

Processo n° 1610/2016

Sentença n° 121/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo) representado por ---- (Jurista da DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está presente a ---- (Jurista da DECO) representante do reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada que enviou ao Tribunal um mail, através do qual junta Contestação e documentos que se dão por reproduzidos e dos quais foram entregues cópias à representante do reclamante.

A reclamada para prova dos serviços prestados de fevereiro a maio, junta quatro facturas, nos montantes seguintes (conf. art.º 27º da Contestação):

€28,29 – Fevereiro

€67,98 – Março

€32,49 – Abril

€32,49 – Maio

Com a reclamação, foi junta cópia do contrato (doc 1), datado de 17/02/2016, no qual consta um período de fidelização de 24 meses mas que não se mostra assinado pelo reclamante.

Assim, não se encontrando o contrato assinado pelo reclamante, não se pode considerar que tenha sido fixado pela reclamada e aceite pelo reclamante qualquer período de fidelização, uma vez que o contrato é nulo por não estar subscrito pelo consumidor e a reclamada não juntou o original do contrato subscrito pelo reclamante.

A reclamação foi apresentada neste Centro em 16/05/2016. Não obstante conste no ponto 4 da reclamação que o reclamante, desagrado com a ----, em 22/02/2016 terá celebrado contrato com outra operadora (----) para fornecimento dos serviços, o reclamante não juntou documento que prove que tal tenha acontecido.

Por outra banda, também não há prova de que a ---- se comprometeu a por fim ao contrato que o reclamante tinha com a --- e, mesmo que tivesse dito, é por demais evidente que não poderia ser a ----- a por fim ao contrato que o reclamante tinha com a ---. Salvo se o reclamante provasse que tinha entregado um documento à --- a dar-lhe poderes para por fim ao seu contrato com a ---.

Como acima já foi referido, a reclamação foi apresentada em 16/05/2016. Isto significa que o reclamante usufruiu dos serviços da ---, pelo menos, entre fevereiro e abril de 2016, conforme o ponto 7 da reclamação não impugnado pela reclamada.

Deve assim considerar-se que a partir de abril, data em que o reclamante se deslocou a uma loja da reclamada e esta lhe exigiu o pagamento de €128,76 em consequência de ter celebrado contrato com a ----, não existe contrato entre o reclamante e a reclamada, pelo que se declara o mesmo resolvido a partir desta data.

Isto sem prejuízo do reclamante ter de pagar à reclamada o valor dos serviços prestados até abril/2016, no montante de €128,76 (conforme consta no pedido).

Isto porque, a última factura apresentada ao reclamante pela reclamada, se refere a maio/2016 e ainda não estaria vencida à data da reclamação e do fim do contrato em abril, pelo que o reclamante só está obrigado ao pagamento dos serviços prestados entre fevereiro e abril de 2016.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência declara-se resolvido o contrato entre o reclamante e a reclamada a partir de abril 2016, devendo o reclamante pagar à reclamada o valor de €128,76 relativos a serviços prestados entre fevereiro e abril de 2016.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 29 de Junho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)